



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

MANIFESTAÇÃO QUANTO À IMPUGNAÇÃO

ASSUNTO: Resposta Técnica à Impugnação – Pregão Eletrônico nº 019/2025 – Processo nº 102/2025

I – INTRODUÇÃO

A presente manifestação técnica tem por finalidade responder, no âmbito do Departamento de Serviços Públicos – setor requisitante do objeto licitado, à impugnação protocolada pela empresa **ORIZON MEIO AMBIENTE S.A.**, relativa ao Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2025, que visa à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos inertes e volumosos.

II – DOS PONTOS IMPUGNADOS

a) DA SUPOSTA INADEQUAÇÃO DA UNIDADE DE MEDIDA (M³ EM VEZ DE TONELADA)

A escolha da unidade de medida **metro cúbico (m³)** está tecnicamente justificada e juridicamente amparada. O objeto licitado compreende o manejo de resíduos predominantemente **volumosos e heterogêneos em densidade**, como entulho, galhos e móveis inservíveis. Tais características inviabilizam a adoção de unidade padronizada por massa (tonelada), por ausência de densidade constante e previsível.

A medição volumétrica, por outro lado, é **prática consolidada nos aterros e unidades de triagem e reciclagem licenciadas pela CETESB**, que operam majoritariamente com cobrança e controle por m³. Ademais, essa métrica possibilita aferição direta na origem, com uso de caçambas e caminhões, conferindo maior **fidedignidade e economicidade à gestão contratual**.

O art. 6º, inciso XXIII da Lei Federal nº 14.133/2021 exige a definição precisa do objeto e sua unidade de medida, sem vedar a adoção de m³ – desde que tecnicamente fundamentada, como ocorre no caso concreto. Portanto, **não há ilegalidade ou inconsistência no critério adotado pelo edital**.

b) DA ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE COM O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)

A aplicação do SRP está juridicamente respaldada e tecnicamente apropriada ao objeto em questão. A **variação da geração de resíduos** ao longo do tempo, associada a fatores sazonais,



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

climáticos e operacionais da municipalidade, impossibilita a fixação de quantidade exata para contratação direta.

Nos termos do **art. 78 da Lei nº 14.133/2021** e do **Decreto Federal nº 11.462/2023**, o SRP é cabível para contratações que envolvam incerteza na demanda, como é o caso da destinação de resíduos inertes. A adoção do SRP visa garantir **flexibilidade, economicidade e planejamento orçamentário responsável**, sem comprometer a continuidade do serviço.

c) DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O edital exige certidões negativas de falência e recuperação judicial, conforme disposto no **art. 69, II da Lei nº 14.133/2021**, o que permite aferir a regularidade jurídico-financeira da licitante. A **não exigência de balanço patrimonial** decorre de análise de risco da contratação, cujo impacto financeiro é controlado pela natureza de pagamento parcelado (por medições mensais).

À luz do **princípio da razoabilidade** (art. 5º da Lei 14.133/2021), e considerando a ausência de adiantamento de recursos e o fracionamento da execução contratual, a exigência adicional de índices contábeis não se mostrou necessária.

d) DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E OPERACIONAL

O serviço licitado não constitui obra ou serviço de engenharia, mas sim **prestação de serviço contínuo regulamentado por normas ambientais**, cuja habilitação técnica se dá, de forma objetiva, pela exigência de **Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO)** válidas expedidas pela CETESB – autarquia competente no Estado de São Paulo para esse fim.

O §1º do **art. 67 da Lei nº 14.133/2021** dispõe que a exigência de comprovação de qualificação técnica deve ser limitada aos casos em que sua necessidade esteja **comprovadamente vinculada à natureza do objeto**. Neste caso, a comprovação da regularidade ambiental da empresa é **suficiente para demonstrar sua aptidão operacional**, tornando desnecessária a exigência de Atestado de Capacidade Técnica (CAT) ou registro de profissional em conselho de classe.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com relação às atribuições técnicas deste Departamento, apresentam-se as seguintes conclusões:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

a) **Unidade de medida (m³):** A escolha do metro cúbico como unidade de medição está tecnicamente justificada em razão da natureza heterogênea e volumosa dos resíduos abrangidos, sendo prática consolidada nos estabelecimentos licenciados pela CETESB e condizente com a forma operacional da execução contratual. Não há violação ao art. 6º, XXIII da Lei nº 14.133/2021.

b) **Aplicação do Sistema de Registro de Preços (SRP):** O uso do SRP é plenamente adequado, conforme art. 78 da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Federal nº 11.462/2023, dada a imprevisibilidade e variação da demanda. Essa modelagem permite racionalidade na gestão pública e eficiência nos gastos.

c) **Exigências de qualificação econômico-financeira:** A exigência de certidões negativas de falência e recuperação judicial, conforme o art. 69, II da Lei nº 14.133/2021, é suficiente para a análise de regularidade financeira, considerando o risco limitado do contrato e o pagamento por medições mensais. A não exigência de balanço patrimonial foi pautada pela razoabilidade e proporcionalidade.

d) **Qualificação técnico-profissional e operacional:** A exigência de licenças ambientais (LI e LO) expedidas pela CETESB é critério suficiente e diretamente vinculado à natureza do objeto licitado. A atividade não demanda registro profissional em conselho de classe, nem atestados adicionais, conforme §1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pelo indeferimento dos apontamentos contidos na impugnação no que se refere aos itens acima listados**, recomendando-se a manutenção integral das disposições editalícias vinculadas ao objeto, à forma de execução e aos critérios de habilitação técnica e econômico-financeira, por estarem em conformidade com a legislação vigente e os princípios da Administração Pública.

Santa Cruz da Conceição, 30 de maio de 2025.



ANDRÉ APARECIDO ALVES
Diretor do Depto. de Serviços Públicos
Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição